SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000979-37.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Luiz Antonio Rossetto Eireli Epp

Embargado: Disparcon Distribuidora de Peças para Ar Condicionado Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A embargante Luiz Antonio Rossetto Eireli Epp opôs os presentes embargos à execução que lhe promove a embargada Disparcon Distribuidora de Peças para Ar Condicionado Ltda, alegando: a) incerteza do título executivo extrajudicial; b) que a nota fiscal que deu origem à emissão da duplicata não contém nenhuma assinatura de recebimento das mercadorias. Requer: a) a declaração de nulidade do título executivo; b) condenação da embargada por litigância de má-fé; c) condenação da embargada no pagamento de indenização por danos morais.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (folhas 16).

E embargada, em impugnação de folhas 51/57, suscita preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, requer a rejeição dos embargos. Alega: a) que as mercadorias foram retiradas na sede da embargada por Ruy Barbosa de Souza Filho, que se apresentou como preposto da embargante; b) não procede o pedido de indenização por danos morais porque a embargante não demonstrou o dano sofrido.

Réplica de folhas 78/83.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial.

fls. 93

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES, liberado nos autos em 03/03/2016 às 14:47 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.fjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000979-37.2016.8.26.0566 e código 4C03BB.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Afasto a preliminar de falta de interesse porque é matéria de mérito.

A duplicata mercantil é o saque do empresário contra o comprador de

mercadorias a prazo.

A duplicata sem aceite, por documentar um crédito decorrente de compra e

venda mercantil ou prestação de serviços, deve ser acompanhada do comprovante da

entrega da mercadoria ou da prova da prestação do serviço, sob pena de ser declarada nula.

A Embargante alega que o título não é dotado de certeza, uma vez que o

título levado a protesto e objeto da execução tem origem na nota fiscal que não contém

assinatura do recebedor. Em réplica, aduz que não possui nenhum vínculo empregatício

com o senhor Rui, bem como não possuía este autorização para praticar qualquer ato em

nome da embargante.

Com efeito, a nota fiscal que deu origem à emissão da duplicata mercantil

não contém a assinatura do recebedor (confira 39).

Desse modo, ante a falta de documento que comprove a existência de lastro

da Duplicata Mercantil nº 273846-1, por ausência de assinatura na nota fiscal, que

comprove o recebimento da mercadoria, de rigor o acolhimento dos embargos, no que se

refere à declaração de inexigibilidade do débito.

Nesse sentido:

0013229-82.2011.8.26.0344 Apelação

Relator(a): Luís Fernando Lodi

Comarca: Marília

Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/11/2012

Data de registro: 19/11/2012

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Outros números: 00132298220118260344

Ementa: "AÇÃO MONITORIA - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele a análise da pertinência da prova a ser produzida - Correto o julgamento antecipado da lide diante da impertinência da prova pretendida. AÇÃO MONITORIA - DUPLICATAS - Sentença que julgou improcedente o pedido inicial - Alegação de inexistência de negócio jurídico, bem como ausência de recebimento das mercadorias - A duplicata ê um titulo causal, de sorte que sua emissão fica vinculada à relação jurídica que lhe deu origem - Duplicata pode ser protestada sem aceite, desde que comprovada a prestação do serviço ou a entrega da mercadoria - Inexistência de comprovação da efetiva entrega das mercadorias - Descumprimento do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso Improvido."

Por outro lado, com relação ao pedido de indenização por danos morais, a embargante é carecedora da ação, por falta de interesse processual, ante à inadequação da via eleita, uma vez que os embargos à execução têm por finalidade atacar o título, não podendo haver cumulação com a pretendida indenização por danos morais.

Nesse sentido:

0008656-88.2009.8.26.0564 Apelação Embargos à Execução Fiscal c.c pedido de indenização por danos morais Os embargos à execução de título extrajudicial tem por finalidade atacar o título. Não são, portanto, a via adequada para veicular pedido de reparação de dano moral decorrente de conduta imputada ao exequente, inteligência do artigo 745 do CPC Inadequação da via eleita Demanda Extinta sem julgamento do mérito Sentença mantida por fundamentos diversos Recurso Improvido (Relator(a): Maurício Fiorito; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/04/2014; Data de registro: 28/04/2014)

Por fim, rejeito o pedido de condenação por litigância de má-fé porque não vislumbrei qualquer dolo.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexistente o débito referente à duplicata objeto destes autos, extinguindo, por consequência, a ação de execução de título extrajudicial.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, aplico o disposto no *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Certifique-se nos autos da execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA